



ACÓRDÃO

TC-004981/989/16

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luís José Bassoli.

Advogado: João Pedro Cucolicchio Rosa (OAB/SP nº 358.146)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA 2016. SESSÕES ORDINÁRIAS. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES. LIMITAÇÃO. CONTRATO. SUBAPROVEITAMENTO. SISTEMA AUDESP. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E ENCARGOS. FALHA. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÕES E MULTAS. JUSTIFICATIVAS. RELEVAÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

É admissível a celebração de contratos de serviços de assistência e consultoria jurídica apenas para casos que não integram o plexo das atribuições finalísticas da instituição e desde que necessário ao adequado atendimento do interesse administrativo pontual, depois de esgotados os recursos próprios do setor jurídico e do término de eventuais avenças análogas em vigor.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares** as das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, relativas ao exercício de 2016, sem prejuízo de **recomendações** à Edilidade.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



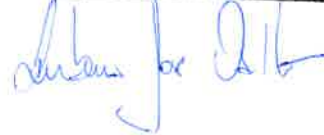
Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22 / 03 / 19





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/02/19

ITEM Nº34

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

34 TC-004981/989/16

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Luís José Bassoli.

Advogado(s): João Pedro Cucolicchio Rosa (OAB/SP nº 358.146).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, relativas à competência de 2016, sob a inspeção presencial de UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13.

Regularmente notificado¹ em face de desacertos aventados pela Fiscalização (evento 18.33), o *SENHOR LUÍS JOSÉ BASSOLI*, responsável, apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 48):

A.1. – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Planejamento deficiente de sessões ordinárias e falha ao enquadrar os Programas e respectivas ações no sistema AUDESP.

DEFESA: Ao estimar a quantidade anual de sessões ordinárias, deixou-

¹ Notificação (evento 35), publicada no DOE em 12/01/2018, lida em 19/01/2018.



se de considerar o período de recesso da Câmara, informação já devidamente corrigida no sistema AUDESP.

A.2. – CONTROLE INTERNO:

- Adoção de providências parciais relativas aos apontamentos e recomendações do Relatório do Controle Interno.

DEFESA: Medidas foram adotadas visando à correção das falhas relativas ao uso de veículos, aos gastos de telefonia e às despesas sob regime de adiantamento.

A.3. – FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Falhas atinentes à Transparência de informações.

DEFESA: As informações sobre remuneração individualizada por nome foram devidamente inseridas no sítio institucional.

B.4.2. – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Gastos excessivos com telecomunicação e inexistência de controle de utilização.

- Despesas com viagens no sistema de reembolso em desacordo com os artigos 60² e 68³ da Lei Federal nº 4.320/64 e Comunicado SDG nº

² Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

³ Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



19/2010⁴.

DEFESA: Providências foram adotadas para reduzir os gastos com telefonia. Quanto às despesas com viagens, alterou-se a resolução de regência para proibir a prática de reembolso.

B.4.2.1. – REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Concessão de Adiantamento a Agente Político, em desatendimento ao disposto no Comunicado SDG nº 19/2010.

DEFESA: Conforme resposta do item A.2, foram adotadas providências para evitar repetição de falhas no regime de adiantamento, de acordo com a legislação vigente e Comunicado desta Corte de Contas.

B.4.2.2. – GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Inconsistências apontadas pelo Controle Interno no registro de

4 COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



utilização do veículo Astra.

- Inexistência de controle do veículo Vectra, à disposição da Presidência, e de norma regulamentadora para este fim.

DEFESA: Foram adotadas providências relativas aos apontamentos do Controle Interno, e editada Resolução nº 68/2017 que regulamentou uso daqueles veículos.

B.4.2.3. – DESPESAS COM CONSULTORIAS:

- Desnecessária contratação da *Teotônio & Guerzoni Sociedade de Advogados* para executar serviços jurídicos, uma vez que há convênio firmado com *UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo*, que presta a mesma atividade, sendo que há assessoria jurídica permanente.

DEFESA: Embora houvesse Assessora Jurídica Comissionada à época da abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar supostos desvios do Instituto de Previdência do Município, optou-se pela contratação de escritório especializado que pudesse atuar com imparcialidade nas investigações e na elaboração do relatório. Ao final, os atos foram levados ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Poder Executivo.

C.2.3. – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contratado sistema informatizado de gerenciamento, inclusive o módulo Controle de Frota, o qual não é utilizado pela Câmara.

DEFESA: Embora o sistema Controle de Frota conste no contrato, inexistia solicitação deste módulo no edital do certame, equívoco formal devidamente corrigido ao aditar este item.

D.3.1. – QUADRO DE PESSOAL:



- Devido ao erro de cálculo, ocorreu recolhimento a menor de imposto de renda retido na fonte de um dos servidores, Sr. Fábio Luis de Camargo; sem apurar o responsável pelo erro, a Câmara arcou com os juros, correções e multas em detrimento ao disposto nos artigos 37⁵ e 70⁶ da Constituição Federal.

DEFESA: Efetuado o pagamento da correção monetária, multa e juros no valor total de R\$1.242,54, nos termos do item 16⁷, alínea b, do Parecer Normativo COSIT nº 1/2002 – Receita Federal do Brasil.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

⁶ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

⁷ 16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Atendimento parcial às instruções e recomendações desta E. Corte de Contas, com encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP.

DEFESA: Foram contratados novos servidores e adotadas providências para se evitar repetição de atrasos e desacertos no encaminhamento de informações ao sistema AUDESP.

Ministério Público (evento 57) manifesta-se pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de recomendações à Edilidade para que aprimore a gestão a fim de sanear as falhas apontadas e, assim, promova maior transparência das informações (itens A.1, A.3 e D.5); aperfeiçoe o sistema de controle de despesas (telecomunicações, combustíveis e adiantamentos), da utilização dos veículos e de retenção dos tributos e encargos sociais (itens A.2., B.4.2, B.4.2.1, B.4.2.2 e D.3.1), e; restrinja-se a contratação de objetos realmente necessários à Edilidade (item C.2.3).

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões
2015	TC-1131/026/15	Regular, com ressalvas ⁸ .

⁸ **Contas de 2015 (TC-1131/026/15; DOE 19/07/2018, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Trânsito em Julgado em 10/08/2018):** Primeira Câmara de 19/06/2018; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Decisões
2014	TC-2967/026/14	Regular, com ressalvas ⁹ .
2013	TC-562/026/13	Regular, com advertências e determinações ¹⁰ .

É o relatório.

GCECR
NST/ADS

⁹ **Contas de 2014 (TC-2967/026/14; DOE 30/03/2016; Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Trânsito em Julgado em 14/04/2016):** Segunda Câmara de 01/03/2016; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com ressalvas.

¹⁰ **Contas de 2013 (TC-562/026/13; DOE 10/11/2015, Relator de Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Trânsito em Julgado em 27/11/2015):** Segunda Câmara de 06/10/2015, julgamento orientado à regularidade (artigo 33, II, LCE 709/93), com advertências e determinações.



TC-004981/989/16

VOTO

Em exame prestação de Contas Anuais da
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, exercício de 2016.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 - 7%	3,48%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 - 70%	48,30%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF - 6%	1,44%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 588.887,06
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Laudo técnico da Fiscalização aponta falhas nos seguintes itens: A.1. - *Planejamento das Políticas Públicas*; A.2. - *Controle Interno*; A.3. - *Fiscalização Ordenada*; B.4.2. - *Demais Despesas Elegíveis para Análise*; B.4.2.1. - *Regime de Adiantamento*; B.4.2.2. - *Gastos com Combustível*; B.4.2.3. - *Despesas com Consultorias*; C.2.3. - *Execução Contratual*; D.3.1. - *Quadro de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pessoal; D.5. – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Não obstante, elementos de instrução demonstram gestão orçamentário-financeira equilibrada, com fiel observância dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam as despesas próprias.

Repasses do Executivo Municipal totalizaram **R\$ 3.267.500,00** (três milhões e duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos Reais), dos quais foram devolvidos **R\$ 588.887,06** (quinhentos e oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e sete Reais e seis centavos). Apresentam-se o resultado financeiro 97,50% menor, econômico 41,81% maior e saldo patrimonial aumentado em 2,93%, quando em comparação a 2015.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	R\$ 2.494.800,00	R\$ 2.494.800,00			R\$ 738.697,75
2013	R\$ 2.494.800,00	R\$ 2.494.800,00			R\$ 762.651,73
2014	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00			R\$ 660.205,33
2015	R\$ 2.625.000,00	R\$ 2.625.000,00			R\$ 465.935,74
2016	R\$ 3.267.500,00	R\$ 3.267.500,00			R\$ 588.887,06
2017	R\$ 4.067.500,00				

Fontes: Relatório de Contas Anuais do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Taquaritinga (TC 1131/026/15); Dados de 2016 extraídos dos Balanços Orçamentário e Financeiro do Sistema Audep (Doc. 03 – Pág. 01/03); Previsão da Receita de 2017 extraída da Lei Municipal nº 4.383, de 28/12/2016 (Lei Orçamentária Anual de 2017), sendo o Orçamento Fiscal de R\$ 4.067.500,00 do Poder Legislativo. **Obs:** Vale ressaltar que no exercício de 2016, foram devolvidos valores referentes ao duodécimo do exercício de 2015 correspondente a R\$ 13.296,19 (conforme TC-1131/026/15) e valores referentes ao duodécimo do exercício de 2016 R\$ 575.590,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	R\$ 13.637,05	R\$ 340,86	97,50%
Econômico	R\$ 38.849,31	R\$ 55.092,77	41,81%
Patrimonial	R\$ 1.882.318,21	R\$ 1.937.410,98	2,93%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas do Sistema Audesp, exercício 2016.

Obs: O Resultado Financeiro de 2016 refere-se a "Outros Créditos e Valores a Curto Prazo", conforme Balanço Patrimonial (Doc. 03 – Pág. 07).

Despesas totais (R\$ 2.691.909,13)

apropriaram 3,48% do somatório das receitas tributárias e transferências do exercício anterior, abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, I, da CF/88¹¹, acrescido pela E.C. nº 25/2000.

População do Município (habitantes)	56.398	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 77.260.211,19	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	R\$ 5.408.214,78	
Total de despesas do exercício	R\$ 2.691.909,13	3,48%

Fonte: População do Município: Estimativa Populacional Residente nos Municípios Brasileiros com data de referência em 01º de julho de 2014 (ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf); Receita Tributária Ampliada e Total de Despesas do Exercício extraídos do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas do Sistema Audesp do exercício 2016.

¹¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



A **Folha de pagamentos** (R\$ 1.578.228,03) apropriou o equivalente a 48,30% da receita do exercício, atendendo, assim, ao percentual máximo disciplinado pelo artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal¹². Registre-se, ainda, o regular recolhimento de **encargos sociais**.

Transferência total da Prefeitura	R\$ 3.267.500,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	R\$ 3.267.500,00
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 1.578.228,03
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	R\$ 1.578.228,03
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	48,30%
Percentual máximo	70,00%

Fontes: Transferência total da Prefeitura - Balanço Financeiro da Origem (**Doc. 03 – Págs. 02 e 03**); Despesa Total com Folha de Pagamento - "Demonstrativo de Ap. das Desp. com Pessoal – Poder Legislativo" – Sistema Audep, excluindo-se do total da despesa líquida (R\$ 2.053.961,70) o montante relativo aos Encargos Sociais (R\$ 475.733,67).

Gastos de pessoal (R\$ 2.053.961,70), correspondentes a **1,44%** da Receita Corrente Líquida, respeitaram o artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00¹³.

¹² **Art. 29-A.** [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	R\$ 1.622.202,14	R\$ 1.654.138,32	R\$ 1.875.713,69	R\$ 2.053.961,70
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		R\$ 1.654.138,32	R\$ 1.875.713,69	R\$ 2.053.961,70
Receita Corrente Líquida - E	R\$ 130.165.955,18	R\$ 131.169.048,85	R\$ 134.698.922,13	R\$ 142.227.247,26
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		R\$ 131.169.048,85	R\$ 134.698.922,13	R\$ 142.227.247,26
% Gasto Informado A/E	1,25%	1,26%	1,39%	1,44%
% Gasto Ajustado - D/H		1,26%	1,39%	1,44%

Fonte: Relatório das Contas da Câmara Municipal de Taquaritinga de 2015 (TC 1131/026/15) e Relatório Anual de Análises Eletrônicas do Sistema AudeSp.

No **Quadro de pessoal**, do total de 21 (vinte e uma) vagas, 19 (dezenove) referem-se a cargos efetivos, dos quais 09 (nove) preenchidos, e 02 (dois) postos em comissão, ambos ocupados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	17	19	9	9	8	10
Em comissão	7	2	7	2		
Total	24	21	16	11	8	10
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

Fontes: Relatório das Contas de 2015 (TC-1131/026/15) Quadro de Pessoal – Sistema AudeSp (Fase 3).

Obs.: Os dois cargos em comissão (Diretor Legislativo e Secretariado da Presidência) são ocupados por servidores efetivos.

Os **subsídios dos agentes políticos**, fixados pela Resolução nº 36/2012 (Presidente da Câmara e Vereadores: R\$ 2.950,00 mensais), sem aplicação de reajuste geral anual nos exercícios de 2013 a 2016, atenderam aos limites impostos pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

População do Município (habitantes)	56.398	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 20.042,35	40,00%	R\$ 8.016,94
Diferença individual			
Subsídio do Vereador/Presidente	R\$ 2.950,00	14,72%	R\$ 5.066,94
A menor			
Número de Vereadores	13		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 460.200,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.250.642,64		
Diferença total	R\$ 790.442,64	A menor	

Fonte: População do Município: Estimativa da População Residente nos Municípios Brasileiros com data de referência em 01º de julho de 2014 (ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf), Subsídio Deputado Estadual fixado pela Lei nº 15.310/2014, e Subsídio dos Vereadores extraídos do Demonstrativo de Remuneração dos Agentes Políticos do Sistema Audep.

Quanto às limitações do gestor em face do último exercício de seu mandato, embora o quadro apresente aumento da taxa de despesas de pessoal, estas decorrem de leis editadas antes do impedimento. Apurada também a inexistência de saldo de restos a pagar, o que possibilita registro de estrita observância da disciplina de responsabilidade fiscal versada nos artigos 21¹⁴ e 42¹⁵ da Lei Complementar 101/2000.

¹⁴ **Art. 21 [...]**

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁵ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 1.811.977,73	R\$ 131.555.659,17	1,3773%	1,3773%
07	R\$ 1.852.017,39	R\$ 133.175.044,32	1,3907%	
08	R\$ 1.875.713,69	R\$ 134.698.922,13	1,3925%	
09	R\$ 1.898.455,58	R\$ 137.173.490,04	1,3840%	
10	R\$ 1.917.922,57	R\$ 137.508.216,20	1,3948%	
11	R\$ 1.936.397,56	R\$ 139.455.037,79	1,3885%	
12	R\$ 2.053.961,70	R\$ 142.227.247,26	1,4441%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,07%

Fonte: Relatório de Instrução - Sistema Audep.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	R\$	256.738,18
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$	-
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$	-
Liquidez em 30.04	R\$	256.738,18
Disponibilidades de Caixa em 31.12	R\$	-
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$	-
Cancelamentos de empenhos liquidados	R\$	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$	-
Equilíbrio em 31.12	R\$	-

Fonte: Relatório de Instrução – Sistema Audep.

Justificativas apresentadas pelo Responsável permitem sejam relevadas as demais críticas que constam do laudo técnico; todavia **recomenda-se** à Câmara Municipal aprimoramento da Gestão, de molde a que saneie falhas relacionadas ao planejamento (item A.1), à Transparência (item A.3) e à execução contratual (item C.2.3); evite encaminhamento intempestivo de informações ao sistema Audep (item D.5); e torne mais efetivo os controles de despesas de telecomunicações, de combustíveis e do regime de adiantamento (itens B.4.2; B.4.2.1 e B.4.2.2.), observando as recomendações e os apontamentos do Controle Interno (A.2).



Ressalta-se ainda a importância de consolidação dos procedimentos que envolvam recolhimento de tributos e encargos a fim de se evitar futuros prejuízos ao Erário (item D.3.1).

No que tange à despesa com consultorias (item B.4.2.3), recomenda-se que a contratação de serviços jurídicos especializados de terceiros somente se realize em caso de real necessidade, ou seja, apenas depois de esgotados os recursos próprios do setor jurídico e do término de eventuais avenças de prestação de assessoria jurídica em vigor.

Feitas tais considerações, acolho parecer do douto MPC para, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹⁶, votar pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, exercício de 2016, com as **recomendações** acima indicadas.

Quite-se o responsável, SENHOR LUÍS JOSÉ BASSOLI, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal¹⁷.

É como voto.

GCECR
NST/ADS

¹⁶ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

¹⁷ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.